

A Reforma Tributária por Elas

COORDENAÇÃO

Luiza Leite

AUTORAS

Aglaia Moreira · Ana Carolina Brasil · Ana Claudia Borges · Ana Cláudia Utumi
Ana Cristina Assunção · Andrea Duek · Ângela Mariño · Camila Tapias Fernanda
Teodoro · Francine Gaspareto · Hadassah Santana · Helena Trentini · Ilse
Salazar · Lina Santin · Luiza Leite · Mariana Barbosa · Mary Elbe · Micaela
Dutra · Nereida Horta · Suzy Hoffmann · Tassya Nunes



JOTA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o e-book derivado da série de artigos de opinião "A Reforma Tributária por Elas", previamente publicada pelo JOTA. Reunindo renomadas tributaristas do Brasil, esta obra analisa os impactos do texto da Reforma Tributária proposta tanto pelo Senado quanto pela Câmara dos Deputados.

Diante da amplitude de mudanças propostas na legislação tributária, este e-book oferece uma abordagem abrangente sobre o tema, abarcando os mais diversos setores da economia. As autoras mergulharam nas nuances das propostas, proporcionando reflexões críticas que certamente enriquecerão o debate jurídico sobre a reforma.

Nossa expectativa é que este material não apenas ofereça *insights* valiosos para profissionais do direito, mas também sirva de como um guia crítico para empresários, acadêmicos e legisladores que buscam compreender as implicações práticas da reforma tributária sob diferentes perspectivas.

Cabe pontuar que os artigos de opinião contidos neste e-book não refletem necessariamente a opinião do JOTA ou de instituições às quais as Autoras estão vinculadas; são, ao contrário, análises críticas individuais elaboradas por essas profissionais.

Desejo uma excelente leitura!

Luiza Leite

Coordenadora da obra

Autoras



Aglaia Moreira

Advogada tributarista especialista em Imposto de Renda da Pessoa Física e Planejamento Tributário. Ela é graduada pela Universidade de Vila Velha/ES, pós-graduanda em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET e conselheira no Mulheres no Tributário.



Ana Carolina Brasil Vasques

Advogada formada e pós-graduada em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus, com MBA na Universidade de São Paulo em gestão Tributária (Esalq-USP), com forte atuação em planejamento tributário e compliance. Fundadora do escritório Brasil Vasques Advogados, sócia Tax Group, cofundadora dos projetos Mulheres no Tributário e Mulheres Entusiastas. Atua em Direito Tributário e Empresarial há mais de dez anos.



Ana Claudia Borges de Oliveira

Conselheira titular da 2ª Seção do Carf, mestranda em Direito Tributário pelo IBDT-SP, especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Foi professora Voluntária de Direito Tributário na Universidade de Brasília (UnB), é pesquisadora do Grupo de Pesquisa Observatório da Macrolitigância Fiscal (IDP) e diretora científica do Instituto Piauiense de Direito Tributário (IPDT).



Ana Cláudia Utumi

Diretora da ABDF/IFA Brasil. Membro do Comitê Global do Women of the International Fiscal Association (IFA) Network. Co-Chair do WIN Brasil.



Ana Cristina Assunção

Sócia do escritório Brigagão, Duque Estrada Advogados. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduada em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Gestão de Negócios pela Fundação Dom Cabral. Mestrado em Direito, Núcleo de Direito Constitucional e Processual Tributário da PUC-SP. Diretora do Instituto Mineiro de Direito Tributário (IMDT). Certificação internacional da Nova SBE Executive Education School of Business and Economics no curso Women's Leadership Program.



Ângela Mariño

Auditora fiscal da Receita Federal, graduada em Administração de Empresas pela PUC-Rio e em Matemática - modalidade Informática pela UERJ, com MBA em Tributos pela PUC-Rio.



Camila Abrunhosa Tapias

Sócia do escritório Utumi Advogados. Advogada com atuação na área tributária desde 2001, com ampla experiência em contencioso tributário federal, estadual e municipal, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, tendo sido por vários anos sócia de um dos maiores escritórios full service. Mestranda em Direito Tributário (FGV-SP). Pós-Graduação em Direito Tributário (PUC-SP). Graduada em Direito (SBC). Reconhecida entre as advogadas de maior destaque na área tributária pelas publicações Legal 500, Expert Guides LMG Rising Stars, LatinLawyer 250.



Fernanda Teodoro

Advogada sócia do escritório Teodoro Arantes Advogados. Fundadora do AgroTributo. Mestre pela PUC-SP, especialista pelo IBET-SP. Juíza do TIT-SP (2018-2021) e do CMT-SP (2019-2020). Autora do livro "ITR, incidência, isenção e deveres instrumentais". Membro do GETA, conselheira e embaixadora nacional no agronegócio do Mulheres no Tributário.



Francine F. Gasparetto

Sócia-fundadora do escritório FFG Advocacia. Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville-Univille. Especialista em Direito Tributário e Direito Processual Civil pelo Centro de Excelência em Direito de Chapecó-Unoesc. Especialista em Gestão de tributos e Planejamento Tributário pela FGV. Atua desde 2011 com ênfase no Direito Tributário. Co-fundadora do projeto Mulheres no Tributário.



Hadassah Laís S. Santana

Professora na Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getulio Vargas (FGV).



Helena Trentini

Advogada especializada em Direito Tributário. Doutora em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, pela Faculdade de Direito da USP. Concluiu estágio na OCDE, no Centro de Política Fiscal, em Paris. Foi bolsista do Programa Ernst Mach Grant para pesquisar na Vienna University of Economics and Business e do programa The Ryoichi Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund (Sylff). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e especialista em Direito Tributário pelo Insper.



Ilse Salazar Andriotti

Advogada no escritório Utumi Advogados. Pós-graduada em Direito Tributário pela FGV-SP. Pós-graduada em Direito Tributário Aplicado – Tributos em Espécie pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Direito pela UFRGS e em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).



Lina Santin

Advogada, sócia de Eurico Santi Advogados, Coordenadora Executiva do Núcleo de Estudos Fiscais (NEF/FGV), Diretora do MDA, Membro da Comissão de Direito Tributário do IASP, Membro Consultora da Comissão Especial de Direito Tributário do CF/OAB e Relatora da Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/SP.



Luiza Leite

Advogada tributarista. Mestranda pela USP. Pós-graduada pela UERJ. Pós-graduanda pelo IBET. Pesquisadora em tributação de novas tecnologias pela USP. Professora de cursos de pós-graduação.



Mary Elbe Queiroz

Advogada. Pós-Doutora (Universidade de Lisboa), Doutora (PUC/SP) e Mestre (UFPE) em Direito Tributário. Especialização em Direito Tributário (Argentina e Espanha). Membro Imortal da ANE. Presidente do Conselho Jurídico do IBREI. Presidente do IPET e do IJB. Professora de Cursos de pós-graduação. Autora de livros e palestrante no Brasil e exterior.



Mariana Barbosa

Advogada tributarista, graduada pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV, pós graduada em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, membro da comissão especial de direito tributário da OAB nacional, membro da comissão de direito tributário da OAB/ES VV e conselheira no Mulheres no Tributário.



Micaela Dutra

Advogada da Petrobras. Doutora e pós-doutoranda em Direito na UERJ.
Professora.



Nereida Horta

Advogada e professora de Direito Tributário em vários cursos de extensão.
Ex-conselheira do Carf. MBA Executivo em Finanças pelo IBMEC-SP.
Mestranda do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT).



Susy Gomes Hoffmann

Doutora em Direito pela PUC-SP. Advogada.



Tassy Nunes

Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Tributário pela PUC-Minas, em Finanças e Controladoria pela UFMG e em Direito do Agronegócio, com ênfase em Direito Tributário, pelo CEDIN. Embaixadora em Minas Gerais do projeto Mulheres no Tributário.

Sumário

**Reforma Tributária e a
ameaça que não contaram** **14**

Luiza Leite, Mary Elbe Queiroz, Carolina Brasil

**PEC 45 - Pacto Federativo
e o Conselho Federativo: O desafio
não é adoção do modelo IVA** **20**

Lina Santin, Francine F. Gasparetto

**A Reforma Tributária
e o museu de grandes novidades** **30**

Agláia Moreira, Ana Claudia Borges,
Luiza Leite, Mariana Barbosa

**Reforma Tributária e o Setor De Serviços:
Muitos desafios à vista** **39**

Ana Cláudia Akie Utumi,
Camila Abrunhosa Tapias, Ilse Salazar Andriotti

**A Competência Administrativa para
a Interpretação da Legislação do IBS
e da CBS - Análise Inicial a partir do
texto aprovado pelo Senado Federal** **47**

Susy Gomes Hoffmann, Helena Trentini

O Contencioso da Reforma Tributária **55**

Hadassah Santana, Ana Cristiana Assunção, Micaela Dutra

**Reflexões sobre os Impactos
da Reforma Tributária na Atividade
do Produtor Rural Pessoa Física** **62**

Fernanda Teodoro, Nereida Horta, Tassy Nunes

**A Reforma Tributária
e o *Compliance* Cooperativo** **70**

Andréa Duek, Ângela Mariño

Reforma Tributária e a ameaça que não contaram

Mary Elbe Queiroz

Luiza Leite

Carolina Brasil

A Reforma Tributária tem sido amplamente discutida no cenário político, jurídico e econômico do Brasil. É unânime que precisamos de simplificação e transparência no nosso sistema tributário, a busca por um sistema tributário mais eficiente e justo é uma necessidade imperativa para o desenvolvimento do país.

Atualmente as indústrias sofrem com a alta carga tributária, dificuldade de creditamento dos insumos e compensação de créditos. Até mesmo com relação aos critérios para classificação de insumos eles são totalmente diferentes quando se trata de IPI, ICMS, PIS e COFINS.

Isso acaba ocasionando uma cumulatividade dos tributos, além de muitos erros na escrituração fiscal, inclusive, estudos publicados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), demonstram que 95% das empresas cometem erros em sua escrituração fiscal.

A promessa é grande para o setor da indústria, mas, como sempre, o perigo mora nos detalhes, existem questões preocupantes que merecem uma reflexão mais aprofundada, principalmente em relação à possibilidade de vinculação do crédito ao efetivo pagamento, esse perigo não foi observado pela indústria e comércio, que acreditam firmemente na redução tributária para seu setor.

O artigo 156-A, parágrafo 5º, inciso II, da PEC, dispõe:

“Lei complementar disporá sobre:

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado a verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que:

- a)** O adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
- b)** O recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação (..)"

Um dos principais pontos em foco na atual discussão é a questão da não cumulatividade ampla e o crédito financeiro. Sua implementação poderia trazer avanços significativos, especialmente com vista à atração de investimentos, pois a não cumulatividade plena garante que os créditos tributários eliminem o efeito cascata dos tributos na cadeia produtiva.

No entanto, a previsão do artigo 156-A, pode comprometer e deturpar todo sistema. Nesta toada, surge o questionamento: como garantir uma não cumulatividade plena se existe a há possibilidade de vinculação do crédito ao efetivo pagamento pelo fornecedor?

Esse é uma grande ameaça a Reforma Tributária e pode comprometer toda a promessa de simplificação e de desoneração do consumo. Em primeiro lugar isso aumentaria os litígios; em segundo lugar acrescentaria mais complexidade e atraso no

creditamento, pois haveria a necessidade de confirmação prévia do pagamento do tributo na etapa anterior; em terceiro passou a atribuir ao contribuinte o papel de fiscal e por último, irá comprometer o fluxo de caixa das empresas, o que poderá impactar a realização de negócios.

Dessa forma, é necessário que no Senado sejam feitos refinamentos no texto da Reforma Tributária para dar maior segurança jurídica, trazendo uma definição mais precisa sobre estes aspectos que garantam, de fato, a implementação da chamada 'não cumulatividade plena'.

Assim, esse é um grande ponto de atenção, pois ele desrespeita o fato de que a compensação de débitos e créditos só será possível após comprovação do pagamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o que pode gerar problemas para todos os adquirentes, incluindo indústrias e comércio.

O discurso apaixonado e a promessa de desoneração do setor industrial chegam a ser pueris, a ideia não deve ser reinventar a roda, afinal o IVA é utilizado em 90% dos países do mundo, mas esqueceram de contar que em NENHUM desses países

o crédito é vinculado ao efetivo pagamento, criação nacional.

Claro que a simplificação e a transparência do sistema tributário são unanimemente desejadas e necessárias, bem assim a atração de investimentos, geração de emprego e o estímulo ao crescimento da economia são fundamentais para o desenvolvimento econômico do Brasil. No entanto, a Reforma Tributária deve ser cuidadosamente planejada e baseada em profundos e seguros estudos, inclusive se conhecer a alíquota do novo tributo, bem assim evitar problemas como a vinculação do crédito ao efetivo pagamento, o que poderia comprometer todo o propósito de um verdadeiro sistema do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) e seus benefícios.

A não cumulatividade plena e o direito ao crédito financeiro são indispensáveis para o funcionamento de um sistema tributário eficiente e simples para o bom funcionamento do IVA, mas, ela não pode ser condicionada ao pagamento.

É crucial que senadores, deputados e empresários compreendam os desafios e todos os impactos envolvidos na Reforma Tributária. A não

cumulatividade plena e o direito ao crédito financeiro são essenciais para um sistema tributário que efetivamente desonere o consumo. Transferir ao contribuinte o papel de fiscalização não parece razoável. Devemos debater e aprimorar o texto da reforma agora, pois adiar essa tarefa pode resultar em litigiosidade e insegurança jurídica no futuro, uma vez que a esperança de correções na lei complementar pode ser frustrada pelas amarras constitucionais.

É hora de agir com responsabilidade, bom senso e visão de futuro para construir um sistema tributário que beneficie à economia e a todos os brasileiros.

Caso os detalhes fiquem para depois, esse depois será resolvido no STF e teremos ainda mais litigiosidade e insegurança jurídica, o que contraria a promessa da Reforma Tributária e o desejo de todos.

PEC 45 - Pacto Federativo e o Conselho Federativo O desafio não é adoção do modelo IVA

Lina Santin

Francine F. Gasparetto

O avanço da PEC 45/2019 e sua recente aprovação na Câmara dos Deputados vem enfrentando críticas inflamadas, muitas desprovidas de fundamento. Há aqueles que bravejam por serem contra a ideia de reforma - seja por desconhecimento mais profundo da proposta ou por interesse em manter o status quo - e outros que legitimamente sugerem e apontam necessidades de melhorias no texto o que, aliás, espera-se que ocorra durante sua tramitação no Senado Federal.

Dentre as críticas, chama atenção como o Pacto Federativo ainda é reiteradamente apontado como um empecilho. No Brasil, diferentemente de todos os demais países no mundo, temos a base tributária do consumo - que é única e indivisível - repartida entre os 3 setores da

economia distribuindo-se a competência de cada um deles a um nível diferente da Federação: indústria (IPI) da União, comércio (ICMS) dos Estados/DF e serviços (ISS) dos Municípios/DF.

Alega-se que este modelo deve ser mantido para garantir as autonomias dos entes e qualquer tentativa de mudá-lo afronta o pacto federativo.

Em primeiro lugar, a autonomia que se deve preservar é a financeira, uma vez que é ela que garante as demais - política e administrativa. A autonomia financeira compreende o poder de gerir e despender dinheiros e valores públicos de modo independente das demais esferas de governo, consistindo na capacidade de se auto financiar com recursos próprios. É dinheiro em caixa, independentemente da vontade dos demais e de qualquer condição.

A Constituição buscou garantir autonomia financeira através de dois mecanismos complementares: a divisão de competências impositivas e a partilha de receitas do produto arrecadado. Na prática, entes com baixa capacidade fiscal e frágil estrutura administrativa exercem suas autonomias financeiras exclusivamente por meio da partilha de receitas, como é o caso atual de mais de 3 mil municípios.

Ainda que a repartição de competências seja elemento relevante do nosso federalismo, ela não deve ser considerada insuscetível de alterações. Nosso sistema pressupõe o equilíbrio de receitas tributárias, conceito que não necessariamente implica a manutenção das competências impositivas da forma como eleita pelo constituinte originário, não havendo qualquer impeditivo - seja no texto constitucional ou na Jurisprudência do STF - para que sejam feitas as modificações pretendidas pela PEC 45.

Aliás, é o atual sistema de competências impositivas que fragmentou a base do consumo que **fere o pacto federativo**, afetando tanto a convivência harmônica quanto as autonomias financeiras dos entes: as normas locais não respeitam as normas gerais e conflitam entre si, os entes guerreiam pelas bases impositivas alheias, especialmente diante do crescimento da economia digital, a prática fratricida dos estados de conceder incentivos fiscais ilegais prejudicou a arrecadação geral do ICMS, própria e dos demais, enquanto a União incrementa suas receitas com contribuições sociais não partilháveis, prejudicando o equilíbrio do produto arrecadado.

Vale lembrar que embora existam outras técnicas para se tributar o consumo, a incidência sobre o valor

agregado tem se mostrado a forma mais utilizada no mundo, dotada de eficiência e neutralidade. Dentre os modelos possíveis de IVA, tem-se que ele pode ser gerenciado autonomamente pelos entes, centralizado na União ou, por fim, uma junção das duas anteriores, materializada na convivência de dois IVAs, um federal e outro subnacional. Esta terceira opção, o chamado "IVA dual", é a que foi adotada pela PEC 45, afastando-se a crítica de que a União teria ingerência sobre a competência dos demais entes.

Ressalte-se que diversas federações adotam o IVA unificado sem que isso afronte a autonomia dos entes subnacionais. Identificamos ao menos 30 países no mundo que adotam a forma federativa de Estado, dos quais (i) apenas 2, Canadá e Índia, utilizam o IVA dual; (ii) ao menos 16 possuem IVA unificado, quais sejam: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Emirados Árabes, Etiópia, México, Nepal, Nigéria, Paquistão, Rússia, Sudão, Suíça e Venezuela; e, por fim, (iii) 5 utilizam o Sale Tax: Comores, Estados Unidos, Iraque, Malásia e Sudão do Sul. Os demais não tributam o consumo.

O federalismo é compatível com o modelo IVA pretendido pela PEC 45. A forma federativa não contempla um modelo único e acabado de

descentralização: cada qual é dotada de atributos e traços próprios, passíveis de ajustes e evoluções. Sampaio DÓRIA já lecionava que o conceito de Federação não é estático, cristalizado, mas "sensível a flutuações nas estruturas políticas e econômicas de cada nação, modelando o grau das autonomias recíprocas e a extensão de suas competências segundo variáveis ocorrentes em cada etapa de sua história".

Está na hora dos defensores do Pacto Federativo brasileiro admitirem a falência do modelo atual e se posicionarem propositivamente a favor da adoção do IVA Brasil, permitindo que o debate evolua para questões mais pragmáticas e de extrema relevância como, por exemplo, a governança do Conselho Federativo, órgão responsável pela gestão do IBS, o IVA subnacional que será compartilhado por Estados e Municípios e a unificação das regras deste imposto com a CBS, de competência da União.

Isto porque o IVA dual da PEC 45 é composto pelo IBS, de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios e CBS, de competência exclusiva da União. Nos termos do art. 149-B, os dois tributos obrigatoriamente terão: (a) os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos; (b) as mesmas imunidades; (c) os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos

de tributação; e (d) as mesmas regras de não cumulatividade e de creditamento.

Quanto ao IBS, o art.156-B da proposta prevê a criação do Conselho Federativo, composto pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, responsável pela arrecadação do imposto e distribuição das receitas devidas a cada ente. Essa entidade operará sob regime especial e terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Também lhe competirá a administração compartilhada e integrada do IBS no que se refere à edição de normas infralegais, bem como à uniformização e à interpretação da legislação e a resolução do contencioso administrativo tributário entre a administração tributária e o sujeito passivo do IBS.

Aqui vale exercitarmos a análise crítica propositiva que tanto faz falta ao debate. Se o Conselho Federativo editar normas infralegais interpretativas atinentes ao IBS de forma diversa daquelas exaradas pela Receita Federal quanto à CBS, teremos um descompasso entre os dois tributos cuja promessa inicial era que fossem idênticos, pois não há previsão de como será operacionalizada a harmonização interpretativa e os procedimentos afetos àquelas espécies tributárias.

Não é demais lembrar que um dos fundamentos ressoados em prol da Reforma Tributária - e mais aguardados pelos contribuintes e aplicadores do direito - é a simplificação das regras sobre a tributação do consumo, especialmente pela unificação dos atuais tributos e harmonização da normatização, interpretação e procedimentos a eles atinentes.

O problema, contudo, vai além das competências interpretativas do Conselho Federativo, pois da leitura dos arts. 156-A e 195, inciso V e § 15, não é possível concluir que IBS e CBS serão regulados na mesma lei complementar. Caso os dois tributos venham a ser instituídos por leis distintas, teremos um ainda maior desalinhamento na regulação e nos procedimentos afetos ao IBS e à CBS.

No que concerne, ao contenciosa judicial, eis alguns pontos à serem debatidos visto que embora se tenha proposto uma nova competência para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, inciso I, alínea "j", o desenho normativo da PEC 45/2019 não indica um tribunal específico para julgamento conjunto das controvérsias acerca do IBS e CBS entre sujeito passivo e administração tributária. Da forma como está o texto, a CBS será de competência da Justiça federal e o IBS será da competência da Justiça estadual. Mais uma razão para temermos.

Dessa forma, entende-se que um caminho que mitigaria o risco de desalinhamento do contencioso judicial do IBS e CBS, prestigiando a distribuição de competência para os Poderes Judiciários da União e dos Estados, é estabelecer, na lei complementar reguladora dos referidos tributos, a competência concorrente da Justiça Federal e da Justiça Estadual para julgar as controvérsias entre o sujeito passivo e a respectiva administração tributária da CBS ou do IBS, com a regra de prevenção por contingência ao juízo que primeiro tomar conhecimento dos fatos relativos a estes tributos.

Outro aspecto importante no que tange ao Conselho Federativo diz respeito a regulamentação do controle externo de receitas públicas e renúncia de receitas. Nos termos do art. 156-B, § 2º, IV, o controle será exercido pelos Poderes Legislativos dos entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e dos Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada, a ser regulada em lei complementar.

Por outro lado, não ficou definido qual será o órgão responsável por julgar as contas dos administradores do Conselho Federativo, apreciar denúncias e representações, nem tampouco fica claro como se dará esse controle coordenado, especialmente diante da

autonomia e independência dos órgãos legitimados ao controle previstos na PEC. Tais definições são de suma importância para a eficiência da gestão fiscal, preservação da equidade, transparência das contas públicas e garantia de acesso a informações de melhor qualidade à sociedade.

O art. 71 da Constituição de 1988 delinea o controle externo federal, definindo, entre outros temas, o órgão de julgamento das contas dos administradores públicos (inciso II), a iniciativa e legitimados para requerer a realização de auditorias (inciso IV) e o poder sancionatório (inciso VIII). De forma reflexa e com supedâneo na coesão do texto constitucional, a PEC 45/2019 deveria definir minimamente o desenho do exercício do controle externo, notadamente o órgão responsável por exercer as competências previstas no art. 71 da CF/88.

Logo, no intuito de contribuir para uma governança efetiva e transparente do Conselho Federativo, verifica-se a necessidade de definir um arranjo institucional também de natureza interfederativa, de modo semelhante à inovação que o Conselho Federativo representa. A criação de órgão colegiado dos tribunais de contas para realizar as competências mencionadas é recomendada.

Vivemos, na atual conjuntura, um cenário de disputas políticas e de guerras fiscais e quando se trata de mudanças como é o caso do novel sistema tributário advindo com a PEC 45/2019, precisamos ter “boa-fé” e buscar soluções para projetar os desafios em prol da simplicidade da segurança jurídica.

A Reforma Tributária e o museu de grandes novidades

Aglaia Moreira

Ana Cláudia Borges

Luiza Leite

Mariana Barbosa

Na última quarta-feira (8), o Plenário do Senado concluiu a votação em dois turnos e aprovou a reforma tributária. Desde a aprovação do seu texto base na Câmara dos deputados, a PEC 45/2019 tem se destacado como o tópico mais debatido em nosso cenário político e econômico. Após anos de discussão sobre a urgência de uma reforma tributária, temos diante de nós uma proposta que promete uma transformação significativa em nosso sistema fiscal, visto que seu objetivo principal é simplificar, reequilibrar e redistribuir a carga tributária entre os diferentes setores.

A proposta central da reforma decorre da criação de um imposto sobre valor agregado (IVA) dual, por meio de uma contribuição sobre bens e serviços (CBS), de

competência federal, e um imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência estadual e municipal.

De início, vale ressaltar que a implementação de um IVA dual propõe promover o federalismo cooperativo, pondo fim às contendas de competência entre municípios (referente ao ISS) e estados (relacionadas ao ICMS), graças à unificação da base de incidência. Além disso, essa abordagem objetiva o fim das “guerras fiscais” através da mudança para o critério de tributação com base no destino e a atuação colaborativa do fisco nas três esferas.

A busca pela harmonia na legislação tributária envolve a ideia de proteção ao produto interno, em relação aos estrangeiros, desonerando as exportações e tributando as importações, num cenário de valorização da economia brasileira. Busca-se, por força do princípio do destino, consectário do princípio da igualdade, a tributação de bens e serviços apenas uma única vez no país importador, evitando a exportação de tributos.

Vale lembrar que, visando à proteção de determinados valores por meio da limitação do poder de tributar e de harmonização do sistema tributário constitucional, a Constituição Federal determina, no artigo 149, § 2º, inciso I, que as contribuições sociais e as de

intervenção de domínio econômico não incidem sobre as receitas de exportação.

Por esse motivo, a redação do art. 20 da PEC 45, atual art. 19 introduzido por meio de emenda aglutinativa de plenário, que prevê a instituição de uma contribuição provisória de competência dos estados e do Distrito Federal, chamou a atenção. Não bastasse o desprezo pelo devido processo legal legislativo, a redação evidencia um retrocesso inconstitucional e destoa por completo da ideia inicial do que viria a ser uma reforma para simplificar, trazer segurança jurídica e tributar no destino.

Isso porque, conforme previsto no texto, a contribuição pode ser instituída para incidir sobre produtos primários e semielaborados, que sejam produzidos nos territórios dos estados e do Distrito Federal, com produto destinado a investimento em obras de infraestrutura e habitação. Além disso, essa contribuição pode substituir a obrigação de contribuir para fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado que estejam previstos na respectiva legislação estadual até 30 de abril de 2023.

Tal dispositivo, refere-se às conhecidas contribuições destinadas a Fundos estaduais, que oneram produtos minerais e agropecuários. Como, por exemplo, o recente Fundeinfra – criado pela Lei nº 21.671/2022, no estado de Goiás, o FET – criado pela Lei nº 3.617/2019, no Tocantins, e o Fethab – instituído em Mato Grosso pela Lei nº 7.263/2000.

O grande problema com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e assegurado no Senado, reside na contradição com a essência de um IVA dual. Se a ideia é a substituição do PIS e da COFINS no âmbito federal pela CBS e a introdução do IBS no lugar do ICMS e do ISS no âmbito estadual, com o intuito de simplificar o sistema, eliminando penduricalhos, a contribuição estadual proposta representa uma abordagem diametralmente oposta.

Isso pois, a contribuição estadual se configura como uma forma de arrecadação extra de receita, que nada mais é que um penduricalho. Além do mais, para alguns Estados, ela está diretamente ligada às exportações, principalmente nos Estados que concedem benefícios fiscais de diferimento do ICMS exportação. Portanto, ao que basicamente esses fundos se destinam é o diferimento e crédito presumido.

Aliomar Baleeiro, antes mesmo da Constituição de 1988, já advertia quanto à importância das garantias estabelecidas a favor dos contribuintes, como meio de frear o poder de tributar do Estado, posto que a redução dos direitos e garantias dos contribuintes desaguardaria no aumento da arrecadação compulsória de recursos.¹ Assim, com vistas à neutralidade no fluxo internacional de bens e serviços, a ideia que deveria ser reforçada era a de que a “desoneração integral das exportações se realiza não apenas pela desoneração da operação de exportação, mas pressupõe desoneração de toda a incidência tributária nas diferentes etapas da cadeia produtiva exportadora”². O texto introduzido pela contribuição *da cartola*³ é certamente o racional oposto a esta ideia.

E, como bem ponderado por Luís Eduardo Schoueri, “se é verdade que o tributo se tornou a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas finalidades, não é menos certo que a própria tributação produza efeitos

¹ BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 46.

² BEVILACQUA, Lucas. *Desoneração da tributação indireta na cadeia produtiva exportadora*. 2017. 292f. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

³ RENAUL, FELIPE. A PEC 45 e o chapéu de mágico. JOTA, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pec-45-e-o-chapeu-de-magico-20102023>. Acesso em: 07/11/2023.

sobre a economia, seja gerando novas distorções, seja como instrumento para as finalidades estatais”⁴.

Nesse sentido, o relatório da PEC 45/2019 apresentado pelo Senador Eduardo Braga ao Senado⁵ delineou um posicionamento crítico em relação à proposta do art. 19 da PEC, acatando a supressão deste artigo proposta por alguns senadores.

Segundo o relatório apresentado, esta proposta suscita sérias questões, visto que a tributação estadual proposta entra em conflito com princípios fundamentais da reforma tributária do consumo. Conforme exposto, o estabelecimento das contribuições estaduais (i) contraria o princípio do destino, ao cobrar a contribuição na origem; (ii) não concede créditos aos adquirentes dos bens tributados, contrariando a não cumulatividade plena do IBS; (iii) estabelecer alíquotas diferenciadas por setores econômicos distintos, indo de encontro com a alíquota-padrão para o IBS estadual; e (iv) prejudicar a competitividade dos bens estaduais exportados, ao onerá-los.

⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 43.

⁵BRASIL. Relatório à PEC 45/2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9488605&ts=1698870139044&rendition=stored-leg-signed-pdf&disposition=inline&_gl=1*4jn0wp*_ga*NjYzOTUzNTM4LjE2OTQ0NTYyOTg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODk4NDMwMC41LjEuMTY5ODk4NTEyMy4wLjAuMA. Acesso em: 07/11//2023.

Adicionalmente, a distinção entre o recolhimento ao fundo e o pagamento da nova contribuição é destacada, uma vez que o primeiro é voluntário e corresponde a uma contrapartida onerosa relacionada a tratamentos favorecidos aos contribuintes de ICMS, enquanto o segundo é compulsório e resulta em um aumento da carga tributária dos bens em questão. Assim, o relatório questiona a viabilidade da contribuição como substituta natural para o recolhimento em fundos estaduais de infraestrutura e habitação.

Por outro lado, o relatório propõe que os fundos estaduais financiados por contribuições voluntárias em vigor até 30 de abril de 2023 sejam mantidos até o final de 2032 como uma medida razoável para garantir recursos adicionais para investimentos locais. Após 2032, a extinção dos fundos seria justificável, e os Estados poderiam alocar recursos orçamentários, por exemplo, provenientes da arrecadação do IBS, para esses investimentos, sem a necessidade de fundos intermediários.

A argumentação para extinção dos fundos baseia-se na ideia de que qualquer vinculação constitucional adicional de receita de imposto a fins específicos pode aumentar a rigidez orçamentária e dificultar o controle das contas públicas.

Em deliberação no Plenário, o texto referente ao artigo 19 foi revisado para uma abordagem mais restrita⁶. Agora, estabelece-se que os Estados que, até 30 de abril de 2023, possuíam fundos destinados a investimentos em infraestrutura e habitação, financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados, têm a prerrogativa de instituir contribuições semelhantes.

Mas para isso, devem observar que a alíquota ou percentual dessa nova contribuição não deve exceder os valores vigentes nas respectivas contribuições até 30 de abril de 2023. Ademais, a introdução da nova contribuição implica na extinção da contribuição correspondente, em vigor até 30 de abril de 2023. Igualmente, a destinação da receita proveniente dessa contribuição deve seguir a mesma orientação das contribuições em vigor até a data mencionada, e a contribuição instituída estará sujeita à extinção em 31 de dezembro de 2043.

Nessa linha, com uma analogia aos grandes espetáculos de magia e ilusionismo, o professor Felipe Renault, em recente artigo, comparou a contribuição a um coelho que sai da cartola, só que a surpresa não é tão agradável, pois vai de encontro aos ideais buscados nessa reforma. Uma contribuição cumulativa, com tributação na

⁶ BRASIL. Emendas a PEC 45/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>.

origem, e incidência na exportação não comporta a ideia de simplificação do sistema tributário. Já dizia Cazuzo: “Eu vejo o futuro repetir o passado. Eu vejo um museu de grandes novidades.”

O texto base da PEC-45 retorna para a Câmara com destino a nova análise, uma vez que para ser promulgada a reforma tributária no Congresso Nacional, é necessária aprovação do mesmo texto nas duas casas legislativas. Esperamos as cenas dos próximos capítulos que prometem ser concluídos ainda em 2023, e saberemos se as contribuições serão um futuro de grandes novidades, ou um museu delas.

Reforma Tributária e o Setor De Serviços: Muitos desafios à vista

Ana Cláudia Akie Utumi
Camila Abrunhosa Tapias
Ilse Salazar Andriotti

A Reforma Tributária tem sido objeto de muita atenção e debates acalorados em todo o País. Com o objetivo principal de simplificar o sistema tributário brasileiro, tornando-o mais transparente, eficiente e equitativo, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45 propõe a unificação de tributos federais e a reformulação do sistema de impostos estadual (ICMS) e municipal (ISS) sobre o consumo, sob modelo de Imposto sobre o Valor Adicional (IVA) “dual” (IVA Dual) composto por: uma Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) federal, e um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) a nível estadual e municipal. Assim, haverá a substituição de PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS por um sistema mais enxuto e menos burocrático, com esses dois novos tributos.

Contudo, os desafios que a Reforma pode trazer para o setor de serviços não podem ser subestimados, eis que pode representar um aumento substancial de carga tributária para o setor que contribui com uma fatia significativa do Produto Interno Bruto (PIB) do País, e é um grande gerador de empregos.

A alíquota exata do sistema IVA Dual sobre os serviços ainda não foi definida, mas o próprio Ministério da Fazenda estima que a alíquota fique em torno de 27% ou, com os benefícios incluídos pelo Senado, poderia chegar a 27%. A alíquota final deverá implicar a manutenção da arrecadação total dos tributos atuais, de tal maneira que, do ponto de vista de carga tributária x PIB, não haverá redução de carga tributária.

Com base nas previsões atuais, utilizando-se a alíquota de 27% do IVA, vemos um claro aumento na carga tributária em relação ao setor de serviços. Houve setores de serviços que foram beneficiados com tratamentos tributários especiais ou com reduções de alíquota, mas que, fora os serviços intelectuais, não serão objeto do presente artigo. A título de exemplo, o §1º do art. 9º da PEC/45 prevê que, para alguns setores específicos, será concedida uma redução da alíquota da CBS e do IBS em 60%. O referido artigo delega para a Lei Complementar definir as operações com bens ou serviços

que gozarão da redução, devendo ser referentes a serviços de educação, saúde, transporte público coletivo, atividades artísticas e culturais nacionais, entre outros.

Uma boa parte das empresas prestadoras de serviços utilizam-se da sistemática do Lucro Presumido, cujas alíquotas de PIS e COFINS combinadas correspondem a 3,5%. Essas prestadoras também se sujeitam ao ISS, cuja alíquota máxima atual é de 5%. Neste cenário, a carga tributária sobre a prestação de serviços sairia dos atuais 8,65% para 27%, ou seja, um aumento de 212%.

No caso das empresas prestadoras de serviços que adotam o Lucro Real, as alíquotas de PIS/COFINS combinadas correspondem a 9,25%, e estão sujeitas ao mesmo ISS, totalizando 14,25% de carga tributária sobre os serviços prestados. Neste caso, o aumento seria equivalente a 89,5%.

Se considerarmos o desconto sobre a alíquota aprovada pelo Senado para os prestadores de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, correspondente a 30%, o aumento da carga tributária para prestadores sob o Lucro Presumido seria de 118%, e para os sob o Lucro Real, de 32,6%. Ou seja, o benefício reconhecido pelo Senado reduz o aumento de

carga tributária, porém ele ainda continua sendo significativo.

Representantes do Ministério da Fazenda têm repetido que não haveria real aumento de carga tributária para os prestadores de serviços, já que seus principais clientes seriam empresas, que poderiam tomar o crédito do IVA Dual e, assim, os tributos cobrados pelos prestadores de serviços não seriam custo, mas sim, crédito para essas empresas. Nesse cenário, apenas a menor parte dos serviços seriam prestados para quem não possa tomar os créditos.

O ponto que esse raciocínio de “crédito pleno” na prestação de serviços desconsidera é a dificuldade que os prestadores de serviços têm para estabelecer seus preços perante as empresas. Assim, inúmeras vezes os prestadores de serviços são pressionados por seus clientes a reduzir ao máximo o preço total dos serviços para continuarem fazendo negócios com eles. Ora, existe a possibilidade de uma boa parte do aumento da carga tributária supostamente “creditável” ser assumido pelo próprio prestador de serviços, reduzindo sua lucratividade, ou mesmo inviabilizando, com o tempo, a continuidade de suas atividades.

O aumento de carga tributária ainda implicará o aumento de preços dos serviços para os consumidores pessoas físicas, bem como para entidades que não se aproveitem dos créditos tributários do IVA Dual, como são os casos de fundos de investimento, fundos de pensão e entidades sem fins lucrativos.

Do ponto de vista da capacidade contributiva, o aumento de carga tributária que se projeta com a Reforma Tributária poderia ser considerado como violador do princípio constitucional da capacidade contributiva? A Constituição Federal determina a graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Esse princípio é fundamental para os tributos sobre renda e patrimônio, nos quais é mais fácil identificar a “capacidade econômica” individual de cada contribuinte. No entanto, para tributos sobre o consumo, como é o caso do IVA Dual, fica difícil a mensuração de qual o limite da capacidade econômica do contribuinte que estaria sendo violado num aumento significativo da carga tributária sobre o consumo de serviços.

Outro aspecto importante é a inclusão de atividades que antes não eram tributadas. A reforma pode ampliar a base tributária, englobando atividades que anteriormente estavam isentas ou sujeitas a uma tributação reduzida,

como é o caso das locações de bens móveis e imóveis. No caso de locações, por exemplo, as empresas estão sujeitas à tributação por PIS/COFINS, porém isentas de ISS, já que o Supremo Tribunal Federal, há muitos anos, declarou que locação não correspondia à prestação de serviços.

Há ainda que se considerar a aplicação de uma única alíquota para mais diferentes situações, equiparando-se a tributação de serviços à tributação de, por exemplo, produtos de vestuário. Será que, ao tratar com uma única alíquota, situações absolutamente distintas, haveria violação ao princípio da isonomia, previsto pelo art. 150, II, da Constituição Federal? Este princípio proíbe o Poder Público de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e, por consequência, em instituir tratamento igual para contribuintes que **não estejam** em situação equivalente. Em relação a tributos sobre o consumo, é difícil a aplicação do princípio da isonomia para combater o uso de alíquotas uniformes – será possível, sim, discutir os casos em que uma determinada situação “A” esteja abrangida por um benefício ou tratamento especial, enquanto uma situação “B” equivalente não esteja.

Outro ponto que o Congresso deveria considerar é a criação de mecanismos de compensação para mitigar o

impacto sobre os serviços mais intensivos em mão de obra. Uma possibilidade seria, por exemplo, permitir o crédito presumido de IVA Dual sobre o mais oneroso insumo do setor de serviços: a mão de obra. Isso porque, ao contrário das indústrias, em geral, os prestadores de serviços não possuem muitos insumos passíveis de creditamento, sendo a folha de salários um dos maiores gastos do setor. O setor de serviços emprega uma grande quantidade de trabalhadores, e um aumento nos custos tributários pode afetar a geração de empregos. Portanto, seria importante estabelecer políticas de incentivo ao emprego nesse setor.

Agora, colocando-se de lado a discussão sobre o aumento de carga tributária: a Reforma Tributária poderá implicar benefícios para o setor de serviços?

De imediato, não, na medida em que as empresas, por anos, irão continuar a apurar os tributos atuais PIS/COFINS e ISS, e terão, a partir de 2026, que cumprir as obrigações acessórias que sejam requeridas na implementação do IVA Dual. No entanto, ao final do período de transição, em havendo a prometida simplificação das obrigações acessórias para a apuração de IBS e CBS, poderá haver redução de custos de conformidade para as empresas. A ver.

A reforma tributária é vista como necessária para garantir a sustentabilidade fiscal do país e promover um ambiente de negócios mais favorável, porém, seus impactos sobre o setor de serviços no Brasil são complexos e variados. É imperativo, assim, que sejam encontrados mecanismos que mitiguem os impactos negativos sobre o setor de serviços, uma vez que este é um motor essencial para o crescimento econômico e a geração de emprego no Brasil.

O cenário é de expectativa e cautela, com o setor de serviços aguardando as definições que virão com as leis complementares e seu desdobramento na prática. A busca por um sistema tributário mais simples e justo é um anseio comum, mas a transição deve ser conduzida de maneira a preservar a competitividade e a viabilidade dos prestadores de serviços, elementos-chave para a sustentabilidade econômica do País.

A Competência Administrativa para a Interpretação da Legislação do IBS e da CBS – Análise Inicial a partir do texto aprovado pelo Senado Federal

Susy Gomes Hoffmann

Helena Trentini

Breve introdução

Com a aprovação do texto do Projeto de Emenda Constitucional sobre a Reforma Tributária pelo Senado Federal, a aprovação da Emenda Constitucional está cada vez mais próxima e, assim, surgem diversas questões sobre a implementação da nova proposta.

Todos sabemos que a ideia original relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços, tratava de um único imposto sobre o valor agregado; porém, na tramitação pela Câmara dos Deputados a proposta original foi alterada para contemplar dois tributos semelhantes: o IBS – imposto sobre bens e serviços e a CBS – contribuição sobre bens e serviços. O primeiro de competência dos

Estados, Distrito Federal e Municípios e o segundo de competência da União Federal.

Por meio de única lei complementar serão instituídos os dois tributos, que terão idênticos critérios formadores da regra-matriz de incidência, mas competências distintas. Diante desta distinção, surge a questão sobre como serão unificadas as interpretações veiculadas pelos dois órgãos fiscalizatórios. A resposta a esta questão decorre do estudo das atribuições conferidas ao denominado Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços.

Traçaremos a seguir as nossas ideias iniciais sobre o tema.

O Comitê Gestor – Apresentação

O Comitê Gestor é uma entidade pública sob regime especial, que contará com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira que ficará responsável pelas importantes tarefas de (i) editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; (ii) arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto

da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; e (iii) decidir o contencioso administrativo.

Para isso, constará com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

O Presidente do Comitê Gestor terá de ser sabatinado pelo Senado e o Congresso Nacional poderá convocar o presidente do Comitê Gestor a prestar informações sobre assunto previamente determinado. A ausência sem justificacão adequada importará crime de responsabilidade.

No Comitê haverá representantes da Administraçãõ Tributária e das Procuradorias dos estados, do Distrito Federal e municípiõs.

Comitê Gestor como emissor da interpretaçãõ da legislaçãõ do IBS

O Comitê Gestor tem como importante papel editar o regulamento único e uniformizar a interpretaçãõ e a aplicaçãõ da legislaçãõ do IBS. Essa importante atribuiçãõ deriva da necessidade de se obter uma única interpretaçãõ do IBS, a fim de conferir maior simplicidade ao Sistema.

O Comitê Gestor é uma entidade com representação de forma paritária dos Estados, Distrito Federal e Municípios na sua instância máxima de deliberação, sendo que o quórum de aprovação das deliberações foi estabelecido no § 4º, do art. 156-B, do texto da PEC 45/2019, publicado em 14/11/2023.⁷

O quórum exigido para a aprovação das deliberações é de maioria absoluta dos representantes dos Estados, do Distrito Federal, do conjunto dos Municípios. A obtenção deste quórum pode ser desafiadora para que o Comitê Gestor consiga publicar todas as interpretações que se fizerem necessárias.

A relação entre o Comitê Gestor e a Administração Tributária da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Ao ser enviado o Projeto da Emenda Constitucional 45 da Câmara dos Deputados para a análise e votação no Senado Federal uma – das muitas – críticas ao texto era a ausência de previsão de um mecanismo que pudesse

⁷ Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9505299&ts=1700000382445&disposition=inline&_gl=1*11szcd0*_ga*MTc0NjM2Nzg1Ny4xNjkxNDU5OTI3*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMDQzOTE2NC4xNi4xLjE3MDA0NDIwNDkuMC4wLjA.

pacificar o entendimento dos órgãos administrativos sobre a aplicação da legislação tributária.

Essa ausência foi sanada pelo texto da referida PEC 45 aprovado no Senado, neste sentido são as previsões dos parágrafos 6º e 7º do artigo 156-B. Diz o 6º: “O Comitê Gestor, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.”

Por sua vez, o parágrafo sétimo dispõe: “o Comitê Gestor e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.”

Pois bem. Sanada a lacuna que havia no texto anterior aprovado pela Câmara, entendemos que foi dado um passo importantíssimo, todavia, ainda será necessário que a legislação traga os mecanismos para a gestão compartilhada da interpretação das leis tributárias.

Se a lei de regência dos tributos será única, não será possível uma interpretação divergente pelos órgãos fazendários; porém, o esforço por esse “IVA dual” se deu para que fosse mantida a competência dos entes

tributantes, competência essa que é exercida na forma legislativa e executiva (fiscalização e cobrança dos tributos).

Parece-nos que o caminho será criar um órgão (e não nos cabe neste breve texto supor qual a natureza deste órgão “híbrido”) que tenha a competência para atuar com o objetivo de trazer de forma **única** tanto a interpretação da legislação, como a forma de apuração dos tributos e realização dos deveres instrumentais a eles correlatos.

Importante considerar que se o próprio texto do projeto de Emenda Constitucional traz como princípios do sistema tributário a simplicidade e a cooperação, resta claro que Comitê Gestor e Administração Tributária Federal deverão cooperar entre si para simplificar todas as obrigações que rodeiam a tributação sobre o valor agregado.

Contencioso Administrativo do IBS e da CBS

A nova redação da Proposta de Emenda Constitucional também trouxe a possibilidade de integração do contencioso administrativo do IBS e da CBS,

conforme consta no parágrafo 8º. do artigo 156-B, o que nos parece uma decorrência lógica do próprio sistema.

Ora, não faz sentido, inclusive frente aos novos princípios trazidos para nortearem o sistema tributário nacional, que o sistema contemple dois órgãos julgadores distintos para julgar os processos administrativos fiscais relativos ao IBS e a CBS. Pois, se houver qualquer dúvida sobre a incidência tributária ou sobre o cumprimento de todos os deveres instrumentais e formais ou sobre as normas que integram a legislação e daí resultar no contencioso administrativo, há necessidade de unificação e uniformização das interpretações e dos julgamentos.

Portanto, com essa previsão constitucional, evidencia-se que apenas um órgão julgador poderá ser instituído por lei para ser competente para os julgamentos relativos a esses tributos.

Como será a composição deste órgão julgador, como será financiado e outras questões conexas caberá à legislação complementar responder; todavia, é certo, que há espaço para apenas um órgão julgador.

Conclusões

Somos da opinião de que as alterações feitas na Proposta de Emenda Constitucional são suficientes para que prevaleçam regras uniformes para ambos os tributos, pois, do contrário, a constitucionalidade de procedimentos ou interpretações diversas, certamente, será colocada à prova, por meio da interpretação judicial sobre o tema.

O desafio para a criação por lei de um único órgão julgador com a competência de julgar os dois tributos, que possuem competências diferentes, mas são idênticos, será enorme e exigirá que a comunidade jurídica reflita em conjunto para alcançar as melhores soluções, com o fim de trazer a tão almejada justiça fiscal com simplicidade, cooperação e eficiência.

Por fim, o quórum exigido para aprovações das deliberações no âmbito do Comitê se mostra desafiadora para que consiga publicar todas as interpretações da legislação que se fizerem necessárias.

O Contencioso da Reforma Tributária

Hadassah Santana

Ana Cristiana Assunção

Micaela Dutra

À medida que a reforma tributária se aproxima, torna-se evidente que o arcabouço legal vigente não está preparado para a mudança iminente. Enfrentamos o desafio de estabelecer um novo conjunto de normas, enquanto sinais de instabilidade, simbolizados por vulcões prestes a entrar em erupção, despontam no horizonte.

Quem atua no contencioso tributário têm enfrentado um persistente desconforto devido a uma legislação processual fragmentada e obsoleta, inadequada para a realidade de um Estado Democrático de Direito, uma vez que foi concebida, tanto no aspecto material, quando processual, sob um regime ditatorial.

O resultado é uma série de litígios ainda pendentes de resolução, que oscilam entre a interpretação da norma vigente e a necessidade arrecadatória do Fisco diante dos

direitos fundamentais do contribuinte, que muitas vezes diz respeito apenas ao cumprimento da legalidade. Nesse cenário, a reforma tributária surge como um farol de esperança para muitos, mas também acende um alerta para possíveis tempestades no horizonte.

A jurisprudência vem interpretando em tiras a legislação. Um exemplo nada novo, mas que exemplifica bem essa situação é a falaciosa aplicação do princípio da supremacia do interesse público no contexto da súmula vinculante 28 do STF, quando ali está claro ser inconstitucional a exigência de depósito para viabilizar a ação judicial, mas ainda assim, valida-se a exigência de garantia como pré-requisito para o oferecimento de embargos à execução, nos termos do exigido pelo art. 16, § 1º da LEI Nº 6.830/1980, tratando depósito – que é uma garantia – como outra coisa, diferente de garantia.

Adicionalmente, o prolongado tempo médio de duração dos processos judiciais tributários no Brasil, chegando a quase 19 anos, é incompatível com a dinâmica atual do mundo empresarial, onde decisões estratégicas são tomadas de maneira ágil para garantir a competitividade e viabilidade dos negócios. O impacto dessa morosidade é vasto: em 2019, o contencioso tributário atingiu a marca espantosa de 75% do PIB,

conforme revelado pelo Insper, o que equivalia à época a R\$ 5.4 bilhões.

O caos vivenciado diariamente no contencioso tributário motivou a formação de uma comissão de juristas que, em 2022, propôs dez projetos de lei visando reformar o sistema. Entretanto, a essencial reforma processual foi ofuscada pela reforma do direito material, que, apesar de ser prioritária e amplamente debatida, tende a agravar a situação pela falta de adequação da legislação processual existente.

O primeiro problema que a reforma tributária veiculada pela PEC 45-A trará será estrutural, relativamente ao contencioso tributário administrativo e judicial a ser instaurado relativamente ao IBS e a CBS.

Diz-se isso porque ambos os tributos são espécies de “irmãos gêmeos” contudo, separados na maternidade, um ficará a cargo do Conselho Federativo e o outro ficará a cargo da União. Portanto o contencioso administrativo do IBS será no conselho, enquanto o da CBS será no CARF. Não temos dúvidas de que interpretações diversas surgirão sobre conceitos idênticos, e não haverá nada para uniformizar isso. Após o que, se o contribuinte perder, deverá recorrer ao Poder Judiciário, que também será acionado em estruturas diferentes a depender do tributo

questionado: CBS será na justiça federal e IBS na justiça estadual.

Interpretações divergentes sobre conceitos idênticos veiculadas por estruturas de julgamento distintas que não se subordinam ou se encontram vão conviver no ordenamento e orientar condutas até que, talvez depois de décadas, os Tribunais Superiores possam chegar a uma resolução unificada, ou não.

Uma sugestão seria usar o incidente de resolução de demandas repetitivas para acionar o STJ e uniformizar esse tipo de divergência interpretativa entre o IBS e a CBS, num incidente processual que geraria estabilidade nas demandas e uso dos conceitos, garantindo segurança jurídica para a interpretação de conceitos idênticos e sua aplicação.

Para isso, seria necessária a inclusão de uma competência originária no STJ para julgamento desse incidente a ser suscitado de modo incidental nos processos pelas partes, com o fito de permitir que a Corte Superior uniformize a premissa e a partir dessa fixação seja viável seguir o julgamento do caso.

A versão mais recente da reforma tributária apresenta um vislumbre de progresso significativo: sugere a possibilidade de atribuir ao Superior Tribunal de Justiça

(STJ) a competência originária para processar e julgar conflitos entre os entes federativos ou entre esses e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, especificamente nos casos concernentes aos tributos delineados nos artigos 156-A e 195, V.

Porém, ainda tem mais um elemento de complexidade: Permanece no texto constitucional a atribuição do Supremo Tribunal Federal (STF) para a resolução de conflitos federativos. A introdução da nova competência gera questões relevantes sobre como será determinada a jurisdição adequada — se o conflito é diretamente ou indiretamente relacionado aos tributos em questão, e como isso influenciará a uniformidade das decisões.

Para além da questão estrutural, o contencioso tributário, nos remete à formação e aplicação dos precedentes, como nova norma advinda da análise fático-jurídica. Se há dúvidas e ajustes necessários no sistema atual, após reforma, não é difícil concluir que os desafios se multiplicarão.

Os precedentes são instrumentos que - se bem aplicados, visam garantir o direito constitucional à segurança jurídica, a proteção da confiança com a manutenção da coerência. Nos dizeres de Roque

Carrazza⁸, a segurança jurídica exige que os contribuintes tenham condições de antecipar objetivamente seus direitos e deveres tributários. Mas surge a nova questão: como serão formados e observados os precedentes na nova sistemática após a reforma tributária?

Não há dúvidas que, mesmo com o intuito de se reduzir o contencioso com a implementação da reforma tributária, o que se vislumbra são novas discussões, novos questionamentos, novos conceitos para serem aplicados aos mesmos fatos jurídicos antes analisados.

Sabe quando se vê algo sob uma nova perspectiva e novo ângulo? É o exercício a que estaremos sujeitos nos próximos anos. Os fatos negociais e as atividades exercidas não se modificam. O que se altera com a reforma é a forma da incidência tributária sobre estes.

Os textos, sejam as normas estabelecidas pela reforma, sejam os precedentes, são linguagem que apresentam possíveis significados, por vezes complexos, e que são definidos a partir da atribuição de significado pela atividade do intérprete.

A interpretação é o pilar mais importante. Bem como seus limites. É o que foi reforçado por artigo anterior neste

⁸CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 357 e 419.

veículo pelos Autores Nina Pencak e Victor Pinheiro, de que a interpretação dos precedentes é complexa e exige a análise do contexto fático, processual e argumentativo⁹.

Interpretação que se torna ainda mais relevante diante de fatos analisados na sistemática atual. Fatos estes que geraram precedentes e, portanto, legítima confiança ao contribuinte de como será tributada a sua atividade. Conceitos, com a força dos precedentes, que deverão ser utilizados no novo cenário legislativo para garantia da segurança jurídica.

A única certeza que temos é que o caminho à frente é intrincado e requer uma navegação cuidadosa para assegurar que o objetivo da reforma — a simplificação e a eficácia do sistema tributário — seja alcançado.

⁹PENCAK, NINA e PINHEIRO, VICTOR MARCEL. Jota. A Recomendação 134/22 do CNJ e o sistema brasileiro de precedentes. Publicado em 15/11/2022. Disponível em:< <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/>.> Acesso em 10/01/2023.

Reflexões sobre os Impactos da Reforma Tributária na Atividade do Produtor Rural Pessoa Física

Fernanda Teodoro

Nereida Horta

Tassyá Nunes

Por se tratar da forma de atividade rural mais explorada no Brasil, o presente artigo analisará os possíveis impactos da reforma tributária, no âmbito do consumo, conforme os enunciados da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 45/2019, para o produtor rural que mantém sua tributação como pessoa física.

Inicialmente, há de se esclarecer que a reforma tributária que tramita atualmente em processo legislativo, objeto do presente artigo, não se refere à tributação da renda (Imposto de Renda) ou das demais contribuições incidentes sobre a atividade rural do produtor pessoa física (Funrural, Senar, RAT, Incra e Salário-Educação). A potencial reforma tributária, em relação a estes tributos,

que compõem a parcela significativa da tributação rural do produtor pessoa física, ainda é incipiente e deverá ser acompanhada, com atenção, no decorrer dos próximos anos.

A Reforma Tributária, em comento, tem como foco o consumo e o patrimônio, tendo como objeto: 1) a substituição da contribuição ao PIS e da Cofins (pela CBS); do ICMS e do ISS (pelo IBS), do IPI (pelo IS); 2) ampliação na base de incidência do IPVA, 3) alteração na alíquota do ITCMD; e, 4) criação de uma Contribuição Estadual e Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE) sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus.

Atualmente, a tributação do consumo e do patrimônio para a atividade rural do produtor rural pessoa física abrange o ICMS, IPVA, ITCMD e as contribuições aos Fundos Estaduais ou Taxas. O produtor rural pessoa física não é tributado pela contribuição ao PIS e da Cofins.

No regime tributário atual, ao que se refere ao ICMS, em função da sua seletividade, a mercadoria é tributada de acordo com sua essencialidade, assim, quanto mais imprescindível for o produto, menor será a alíquota ou a base de cálculo, tais regramentos, para o agronegócio,

estão previstos nos Convênios ICMS 52/1991 e 100/1997, que reduz a base de cálculo para saídas interestaduais de insumos agropecuários, tais como sementes, herbicidas e adubo, dentre outros; havendo, ainda, as hipóteses de isenções nas saídas internas de leite cru, pasteurizado ou reidratado ou saídas de gado, coelho e aves para abate, previstas no RICMS/SP. Bem como, o direito ao crédito de ICMS, por meio do sistema E-CREDRURAL, além das hipóteses de diferimento do imposto, indispensáveis para as transações e a logística da produção rural.

No âmbito do ITCMD, os percentuais de alíquota podem atingir o máximo de 8% (consoante a Resolução n.º 9/1992). São cobrados pelo Estado onde se processa o inventário ou onde está localizado o imóvel. Em São Paulo, a alíquota única aplicada é de 4%, mas há outros Estados, como em Santa Catarina, que já aplicam a alíquota de 8%, e, outros que possuem alíquotas progressivas como a do Mato Grosso e outros com alíquotas diferenciadas para antecipação de legítima e herança, como o Mato Grosso do Sul.

Em relação ao IPVA, suas alíquotas são aplicadas de forma específica por cada Estado e são diferenciadas em função do tipo e da utilização do veículo, não incidindo sobre tratores, aeronaves e máquinas agrícolas. Em 2023, por exemplo, prevaleceu em São Paulo a alíquota de 2%

para caminhonetes e 1,5% para caminhões, veículos muito utilizados no agronegócio.

Consoante o texto da PEC n.º 45/2019 aprovado pelo Senado Federal que retornou para a Câmara dos Deputados para nova votação, o ITCMD passa a ser competência do Estado em que o de cujus era domiciliado. Essa mudança poderá fomentar uma mudança de domicílio para locais com percentual de alíquota menor. Importante observar que a alteração de domicílio deve ser de forma definitiva, caso contrário, poderá estar sujeito a questionamentos por parte das autoridades fiscais. Outra mudança é a progressividade que passará a ser obrigatória, em razão do quinhão ou do legado.

O IPVA passa a incidir sobre veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados as aeronaves agrícolas, embarcações de pessoa física que pratique pesca industrial, tratores e máquinas agrícolas. Não abarcou as caminhonetes ou os caminhões muito utilizados pelos produtores rurais pessoas físicas. Além disso, o IPVA passará a ter alíquotas diferenciadas em relação ao tipo, valor, utilização e impacto ambiental, o que hoje não é previsto.

O produtor rural pessoa física que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA, poderá optar por ser contribuinte da CBS e do IBS. Caso não opte por ser contribuinte, o adquirente de seus bens e seus serviços terão direito a um crédito presumido.

Esse crédito presumido tem como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados pelo produtor rural não contribuinte e poderá ser revisado anualmente. Importante destacar que o crédito presumido será menor que o crédito ordinário, o que pode forçar o produtor rural pessoa física a optar por ser contribuinte dos novos tributos para obter um melhor preço na venda dos seus produtos ou serviços. Com isso, o produtor rural pessoa física deverá ter que atender a obrigações acessórias que culminarão em maior burocracia e custos administrativos, o que é contrário ao que ficou estabelecido em relação aos critérios para obrigações acessórias que deveriam visar sua simplificação.

Outro ponto de atenção em relação ao IBS e CBS é a não incidência sobre as exportações, assegurado ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações em que seja adquirente de bens. Esse benefício de manutenção do crédito não está expresso em relação às exportações indiretas que são as

mais comumente adotadas pelo produtor rural pessoa física. Essa escolha serve para evitar burocracias vinculadas à exportação, ou seja, quando o produtor rural pessoa física exporta, o faz através de uma trading ou terceiro.

Vale destacar que os percentuais de alíquotas tanto da CBS como do IBS não estão determinados na PEC, nem mesmo um limite. Como o produtor rural pessoa física atualmente não está sujeito à contribuição ao PIS e da Cofins, bem como o ICMS incidente, e está envolto em benefícios fiscais, a depender do percentual da alíquota da CBS e do IBS, poderá resultar em um aumento significativo da carga tributária. O desconhecimento do percentual pode significar acréscimo mesmo com a redução de alíquota de 60% prevista para os alimentos destinados ao consumo humano; produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; insumos agropecuários e aquícolas. Podendo essa redução de 60% ser aumentada para 100% para os produtos hortícolas, frutas e ovos.

Esse aumento não ocorrerá em relação aos produtos constantes da Cesta Básica Nacional de Alimentos, a qual foi criada e considerará a diversidade regional e cultural de alimentação do País e garantirá uma alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em consonância

com o direito à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal. Os produtos que compõem essa cesta serão definidos em Lei Complementar e terão as alíquotas tanto da CBS como do IBS reduzidas a zero. Além da Cesta Básica Nacional, foi criada a Cesta Básica estendida com outros alimentos, em que se aplicarão também a redução à alíquota zero.

Além disso, a compensação dos créditos pagos na etapa anterior será determinada por Lei Complementar, que pode vincular à verificação do efetivo recolhimento. Essa verificação implica em mais uma ação nova que o produtor rural pessoa física hoje não tem.

Ainda em relação ao crédito, caso o produtor rural pessoa física opte em ser contribuinte e acumule créditos, não estão estipulados na PEC a forma e prazo para ressarcimento desses créditos, que ficou a cargo também da Lei Complementar. Nesse mesmo patamar de preocupação, encontra-se a devolução desses tributos a pessoas físicas com objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

Essas são as considerações preliminares em relação à CBS e ao IBS, com vigência prevista para 2026, cujo período de transição ocorrerá até 2033.

A Reforma Tributária e o Compliance Cooperativo

Andréa Duek
Ângela Mariño

A história bíblica no Velho Testamento traz uma importante passagem, em que se descortina a fé incondicional do patriarca Abraão junto ao seu Deus e pode se considerar que, a partir daquele momento, daquela ação realizada por Abraão, ao oferecer a Deus o seu único filho em sacrifício, cujo nascimento já teria ocorrido no fim da vida do próprio pai, nasceu uma relação de confiança e um pacto inabalável que perdura até hoje entre aqueles que adotam inúmeras religiões dali advinda.

Mas o que esta relação incontestada de confiança entre Deus e Abraão poderia ter em comum com o *compliance* cooperativo e, mais ainda, com o tema Reforma Tributária?

Vamos do início. O Estado absolutista das Idades Medieval e Moderna era representado pelo soberano investido por Deus de todo poder e merecedor de todos

os direitos, a quem incumbia distribuir privilégios aos seus pares enquanto parcela de seu povo tinha apenas e tão somente o dever de sustentar todos os caprichos a partir do fruto do seu trabalho e dos tributos que lhes eram tirados à força e pagos, muitas vezes, com sangue.

Em oposição a este modelo, surge o Estado Liberal, fruto dos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, advindos da Revolução Francesa e se estrutura a partir do modelo econômico liberal proposto por Adam Smith. Abandona-se o modelo de Estado totalitário para aderir-se a um Estado mínimo cujas funções restringem-se à de legislar, executar as leis e administrar os conflitos.

Entretanto, tal ideal logo mostrou-se inviável, vez que a burguesia ascende à categoria de classe dominante, une o seu dinheiro às terras dos antigos nobres, dando origem a uma nova casta: os capitalistas. Ou seja, aquele Estado que pretendia a liberdade individual como regra acaba por gerar uma nova forma de exploração: a exploração do forte sobre o fraco. Impõe-se, neste contexto, o surgimento de um novo modelo de Estado.

As críticas ao Estado Liberal surgem e tomam força a partir dos escritos de Marx e Engels. Trata-se da crítica socialista (cuja vertente mais extremada e não abordada

por este trabalho é a vertente comunista). A ideia geral é a de que ao Estado incumbe uma função fiscalizadora, controladora das relações particulares. Isto ocorreu para que se evitasse a grande diferença social e econômica estabelecida pelo modelo Liberal.

Assim, cria-se um modelo de Estado Democrático, cujo valor essencial não é mais o da liberdade absoluta, mas o da igualdade material.

A partir das duas grandes guerras, do holocausto, da massa de destruição que se abateu sobretudo na Europa, paira no ar o clamor por outra forma de relação entre Estados e entre o Estado e os seus cidadãos. A ideia de solidarismo, de direitos não mais unicamente individuais, mas sobretudo, humanos para dizer de uma forma mais ampla, traz à tona o valor revolucionário da fraternidade.

De Estado Democrático de Direito passa-se a Estado Social de Direito, e a sua maior característica reside na tutela do meio ambiente, dos direitos das gerações futuras, além, naturalmente, daqueles já conquistados anteriormente.

A estrutura de Estado, especialmente, no que tange à sua administração, atualmente, é verticalizada, hierarquizada, ainda assentada a partir de um ordenamento jurídico complexo, o qual ainda se pauta

em ambiente conflagrado, bem como em substancial contencioso, especialmente no tocante à administração tributária federal.

A partir do momento que ao Estado é dado, em benefício do grupo social e em casos muito específicos determinados na própria Constituição Federal, o exercício de atividade econômica, e até porque tal atividade é essencial ao exercício da função administrativa, já que não é possível administrar sem contratar de algum modo, nota-se que ao Estado incumbe aprender a dialogar com o cidadão, dialogar com o empresário, dialogar com aquele que, de alguma forma, esteja do outro lado da relação jurídica que com ele se dá. Neste contexto, a Administração Pública, que se pauta nos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade, entre outros, acaba por se firmar longe de políticas que tragam o ambiente consensual para o seu núcleo, especialmente, no tocante ao vértice da relação Estado-particular (Fisco-contribuinte).

Portanto, quando se trata de consensualidade na Administração Pública se está a falar numa nova forma de diálogo entre Estado e cidadãos. Na verdade, afasta-se a ideia de subordinação, assim como se dá nova significação à ideia de interesse público. Propõe-se, então, o diálogo entre Estado e Administrado.

Entendemos, neste desiderato, que não há como se pensar em Reforma Tributária, em simplificar tributos, em facilitar a vida do cidadão, sem que exista, como pano de fundo, a possibilidade de se estabelecer não só métodos consensuais para a solução de possíveis conflitos de maneira nacionalizada, mas, principalmente, que as questões advindas do novo modelo a ser estabelecido, futuramente, pela PEC 45, tenha por pilar inabalável um grande programa de *compliance* cooperativo, que abarque União, Estados e Municípios e seja implementado até mesmo administrativamente, *a posteriori*, por meio do Comitê Gestor da Reforma Tributária.

Montar um sistema de simplificação é pressuposto para se construir formas adequadas de os contribuintes cumprirem suas obrigações e o papel de um programa nacional entre União, Estados e Municípios que agregue o *compliance* cooperativo em suas políticas, hoje, com uma nova Administração Tributária que emerge e necessita da confiança incondicional, inabalável dos seus administrados, contribuintes, tal qual o pacto incontestado entre Deus e Abraão, é o norte que se precisa alcançar.

O modelo confiança deve estar atrelado a este unificado, simplificado e globalizado Estado Tributário. O bom funcionamento de um modelo de conformidade cooperativa se fundamenta na manutenção de um

sistema tributário simples (como é indicado no modelo da Administração tributária Singapura¹⁰), que facilite o cumprimento e reduza a possibilidade de burla ao sistema. Os sistemas complexos, ricos em benefícios fiscais e regras de exceção, criam um espaço para a planificação fiscal agressiva e a fraude fiscal, com o aumento das incertezas na interpretação da legislação tributária.

Impende registrar, inclusive, que já existem iniciativas dentro da Administração Pública, mais precisamente no Fisco federal, que demonstra o empenho no aprimoramento tanto na persecução do crédito tributário, quanto na relação Fisco-contribuinte, dentre as quais podemos citar a formação de grupos de trabalho como a do Comitê Gestor para definição de diretrizes para o Programa de Conformidade Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal¹¹.

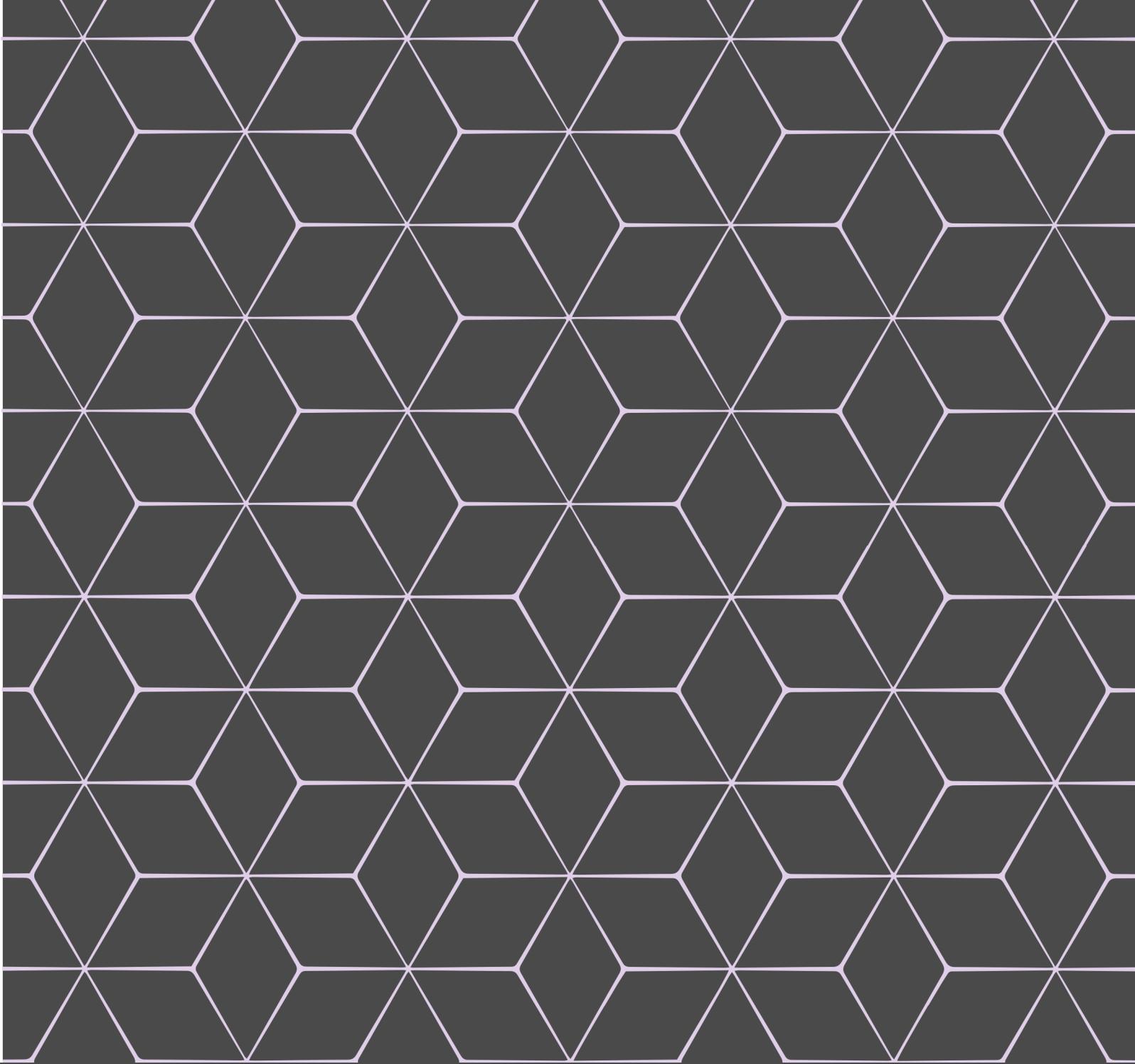
Assim, apenas a título de contribuição e, para maior reflexão dos leitores, estamos diante de um desafio que precisa ser a grande virada para a simplificação e, para isto, entendemos que o suporte do *compliance* cooperativo, neste momento, seria crucial, mesmo que seja por meio de um programa piloto nacionalizado.

¹⁰ La administración tributaria de Singapur - IRAS tiene entre sus pilares del Marco Estratégico de Cumplimiento “mantener un sistema tributario simple que facilite el cumplimiento para el contribuyente y reduzca la posibilidad de que pueda burlar al sistema” (OCDE, 2013A, p. 30).

¹¹ Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021.

A construção deste suporte, em alinhamento ao futuro Comitê Gestor, já seria uma forma de a sociedade perceber a mudança de postura do Estado, principalmente, para evitar lides desnecessárias e trazer maior confiança a todos os interessados. E melhor, sem sacrifícios, tal como a passagem bíblica ora citada. Que o futuro seja de muito trabalho e com frutos colhidos pelo caminho, pois é isso que a sociedade espera do Estado e a recíproca é crucial para a melhoria destas relações. Aguardemos confiantes por mais ações incentivadoras precursoras em que a comunicação e participação sejam os grandes pilares.

* Este texto não reflete a posição institucional, mas sim uma análise individual por parte das autoras.



MT MULHERES NO TRIBUTÁRIO

JOTA

2023

